

PROCESSO TC N.º 15314/15

Objeto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. Social dos Servidores do Município de Campina Grande

Interessado (a): Marilene Castor Pinheiro

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL -APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO ATRIBUIÇÃO **DEFINIDA** NO ART. 71, **INCISO** III, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 -EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02081/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marilene Castor Pinheiro, matrícula n.º 808-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de agosto de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 15314/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marilene Castor Pinheiro, matrícula n.º 808-1, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a Autoridade Responsável para encaminhar a simulação de aposentadoria onde se encontra o demonstrativo sobre o tempo de serviço da servidora.

O Presidente do Instituto foi notificado e apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que falha foi sanada, motivo pelo qual concluiu que a aposentadoria reveste-se de legalidade, merecendo o competente registro o ato de fls. 61.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Em 2 de Agosto de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO